



LEI N. 1.012 /2014

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade para o Instituto Feijó do Acre, doravante denominado IFA, para construção de moradias populares, vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, Artigo 44, inciso II,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Instituto Feijó do Acre, com sede à rua Marechal Deodoro, 37, Feijó, Acre, CNPJ nº 04.960.460/0001-12, regido pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, os imóveis descritos abaixo de acordo com as plantas anexas que fazem parte desta Lei:

- Área de 6,325ha, localizada no Distrito de Alto Bonito;

- Área de 4.69hs, no Loteamento Arlindo Cavalcanti, sede do Município.

Parágrafo Único – Os imóveis descritos neste artigo, são, por esta Lei, desafetados de sua natureza de bem público e passa a integrar a categorial de bem dominial.

Art. 2º - Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do IFA, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:



Continuação da Lei nº 1.012 /2014.

- I – Não integram o ativo do IFA;
- II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do IFA;
- III – Não compõem a lista de bens e direitos do IFA para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação do IFA;
- V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores do IFA, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º - O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, não podendo a mesma ser superior a 03 (três) salários mínimos e cadastradas exclusivamente no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para ocupação das unidades, vinculadas a área em questão.

Parágrafo Único – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, cadastrados e submetidos a análise técnica do agente financeiro responsável pela operação, neste caso, pela Caixa Econômica Federal, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;
- II – a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 24 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.



Continuação da Lei nº 1.012 /2014.

Art. 5º - O imóvel objeto da doação ficará isento de recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º- O cadastramento das famílias atenderá a identificação da demanda e será feito através de técnicos contratados pelo IFA e para este propósito, atendendo os critérios do PMCMV.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de Julho de 2014.



RUY BARBOSA
Prefeito